



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722793/2012-16
ACÓRDÃO	3002-003.888 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RITZ DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

ALÍQUOTA

Aplica-se a alíquota de 0,75% no cálculo da Contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 17, de 1973, para os períodos compreendidos entre 06/1995 a 12/1995.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA.

No âmbito do processo administrativo decorrente da valoração dos créditos e débitos para fins de compensação autorizada judicialmente, deve prevalecer o critério de atualização monetária determinado na sentença judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para proceder à atualização monetária conforme determinada no processo judicial transitado em julgado.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações indicadas no Per/Dcomp nº 15318.60586.131108.1.7.57.4052 e não homologação das compensações declaradas nos Per/Dcomp nº s 14111.20685.131108.1.7.57-7576 e 42551.38719.131108.1.7.57-7038, conforme abaixo destacado:

Considerando todo o exposto proponho o reconhecimento parcial do crédito apontado na DCOMP inicial 02283.21326.180108.1.3.57-2711, posteriormente retificada pela de nº 16167.75648.131108.1.7.57-4836, valores consolidados até 18/01/2008, no montante de R\$ 895.827,40 (Oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) referente ao crédito de PIS apurado em decorrência do cumprimento da Sentença Judicial exarada na Ação Ordinária 2000.38.00.025483-4 do contribuinte RITZ DO BRASIL S/A – CNPJ 17.157.603/0001-02 e que sejam:

- Declaradas homologadas as DCOMP's 16167.75648.131108.1.7.57-4836, 20879.53918.131108.1.7.57-2067; 34226.64465.131108.1.7.57-7096 e 16713.16080.131108.1.7.57-0130;
- Declarada parcialmente homologada a DCOMP 15318.60586.131108.1.7.57.4052;
- Declaradas NÃO homologadas as DCOMP's 14111.20685.131108.1.7.57-7576 e 42551.38719.131108.1.7.57-7038.

O crédito apurado decorre da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.025483-4, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, para determinar o pagamento do PIS de acordo com a sistemática prevista na Lei Complementar no 07/1970.

Regularmente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou que:

1. para que a exigência do adicional de 0,25% da LC 17/1973 fosse válida deveria haver este comando no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado e, como não houve, seria inexigível este adicional no cálculo do valor do PIS Faturamento considerando que a decisão judicial transitada em julgado restabeleceu a aplicação da lei complementar nº 07/70 que contemplava a alíquota de 0,5%;
2. A atualização monetária de crédito apurado para fins de compensação deve seguir os critérios fixados no dispositivo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
3. deixou de computar todos os pagamentos de multas e juros pagos sob a rubrica de PIS – FATURAMENTO e PIS – OUTRAS RECEITAS na forma dos Decretos-lei no. 2.445/88 e 2.449/88 e, conseqüentemente, o critério adotado não implica em ERRO que possa resultar em diferença a menor do valor pleiteado;
4. não seria permitido à autoridade administrativa inovar no cumprimento da coisa julgada material quanto a apuração do crédito a favor do contribuinte no tocante à base de cálculo, alíquota, e índices de atualização monetária.

Em julgamento, acordaram os membros da 5ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o crédito e não homologar a compensação declarada, conforme abaixo destacado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 06/1995 a 12/1995

ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/1970.

A alíquota da contribuição para o PIS, na modalidade faturamento, na vigência da LC no 7/70, desde 1975, era de 0,75%.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA UFIR.

Caso a decisão transitada em julgado não disponha de forma diversa, a execução do julgado no âmbito administrativo deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 8, de 27/06/1997, que prevê, para recolhimentos indevidos feitos a partir de 01/01/1992 até 31/12/1995, correção monetária com base na variação diária da UFIR.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e, ainda, em sede preliminar, suscitou o enunciado de súmula do CARF nº 15, pelo qual, “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

O cerne do Recurso é a discussão acerca dos efeitos da sentença proferida na Ação Ordinária no processo nº 98.06114671, para ver assegurado seu direito à compensação do PIS recolhido a maior durante a vigência dos Decretos leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Assim sendo, se faz necessário verificar o que a referida sentença de primeira instância, transitada em julgado em 29/07/2002, estabeleceu:

3 - Dispositivo

Tais os fundamentos, **acolho** os pedidos formulados na inicial, para:

1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal que a obrigue ao recolhimento do PIS nos termos dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

2. Assegurar o direito da autora à compensação do crédito decorrente do pagamento indevido do PIS com base nos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que superou os valores devidos de acordo com a sistemática prevista pela lei complementar nº 7/70, com valores vincendos de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91;

Com relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que motivou a edição da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ.

Como se pode observar, a alíquota prevista na Lei Complementar nº 7/1970 (art. 3º, alínea “b”) foi fixada em 0,5% a partir do exercício de 1974. Posteriormente, instituiu-se, a partir do exercício de 1976, um adicional de 0,25%, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 1973, totalizando uma alíquota de 0,75%, incidente sobre o faturamento, percentual que permaneceu em vigor até o mês de fevereiro de 1996.

Art. 1º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975 0,125%;

b) no exercício de 1976 e subsequentes 0,25%.

Ressalte-se que a alíquota da contribuição foi novamente reduzida para **0,65%** apenas a partir de **1º de março de 1996**, nos termos do **art. 8º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995**. Essa redução somente produziu efeitos a partir dessa data em razão da **inconstitucionalidade parcial da norma**, por não ter observado o prazo de **noventa dias** (“noventena”) exigido para a vigência de leis que tratam de contribuições destinadas à **Seguridade Social**, conforme dispõe o **art. 195, § 6º, da Constituição Federal**.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

- I – 0,65% sobre o faturamento;
- II – 1% sobre a folha de salários;
- III – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na exigência fiscal da Contribuição para o PIS à alíquota de 0,75% nos períodos discutidos nestes autos (de junho a dezembro de 1995), uma vez que, à época, a cobrança se fundamentava na legislação vigente, mesmo que com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais.

Esse entendimento vem sendo reiteradamente adotado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/09/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 (C/C LC Nº 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos ex tunc (e até 28/02/1996, em razão de que a MP nº 1.212/95 passou a ter eficácia somente após esta data), a Lei Complementar nº 7/70, que, no seu art. 3º, “b”, c/c art. 1º, “b” da Lei Complementar nº 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento. (Processo nº 10865.720091/200842 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402005.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 24 de outubro de 2018)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/08/1997

Ementa: PIS. ALÍQUOTA.

Aplica-se a alíquota de 0,75% no cálculo da Contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 17, de 1973, para os períodos compreendidos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1996. [...] (Processo nº 11030.000563/2002-37 Acórdão nº 202-17.538 Sessão de 09 de novembro de 2006)

- **Atualização monetária:**

Sustenta a Recorrente que a autoridade administrativa considerou os índices de atualização monetária previsto na NE SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, cujo critério definido diverge do dispositivo da decisão transitada em julgado.

Aduziu que os índices judiciais que devem ser utilizados são aqueles contidos na Tabela de Atualização Monetária divulgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que contém os seguintes Indexadores:

- “a) ORTN de 10/1964 a 02/1986*
- b) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989*
- c) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989*
- d) BTN de 03/1989 a 03/1990*
- e) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991*
- f) INPC de 03/1991 a 11/1991*
- g) IPCA (série especial) em 12/1991*
- h) UFIR de 01/1992 a 01/1996*
- i) SELIC de 01/1996 a 02/2008”*

O acórdão, ora combatido, aduz que “não há que cogitar a respeito de aplicação de outros parâmetros no cálculo da variação da UFIR, senão aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no 08/1997, vez que a decisão passada em julgado nada dispôs quanto à matéria”.

É o que passo a analisar.

No caso em tela, como a inclusão dos critérios de correção monetária foi expressamente analisada no processo judicial, **deve prevalecer, em observância à coisa julgada, a determinação contida na sentença, não reformada nessa parte pelos tribunais superiores**, no sentido de que devem ser utilizados, para fins de atualização do crédito, **os índices judiciais constantes da tabela mencionada anteriormente:**

- “a) ORTN de 10/1964 a 02/1986*
- b) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989*
- c) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989*
- d) BTN de 03/1989 a 03/1990*
- e) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991*
- f) INPC de 03/1991 a 11/1991*
- g) IPCA (série especial) em 12/1991*
- h) UFIR de 01/1992 a 01/1996*
- i) SELIC de 01/1996 a 02/2008”*

Nesse sentido, destaco o entendimento proferido no acórdão nº 3402006.669, abaixo destacado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 1990, 1991, 1992

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA.

*No âmbito do processo administrativo decorrente da valoração dos créditos e débitos para fins de compensação autorizada judicialmente, a inclusão de expurgos inflacionários somente é possível se a decisão judicial transitada em julgado não decidiu expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso, como a inclusão dos expurgos inflacionários foi questão discutida e decidida em caráter definitivo no processo judicial, **deve prevalecer o critério de atualização monetária determinado na sentença do mandado de segurança.** (Processo nº 10660.720005/200989 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402006.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 23 de maio de 2019)*

Conclusão:

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para proceder à atualização monetária conforme determinada no processo judicial transitado em julgado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS